RECEBEMOS
EM 20/03/19
Câmara Municipal de Pontalina

LEI Nº 1.582/2019, DE 19 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a instituição do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Pontalina – GO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, ESTADO DE GOIÁS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pontalina – GO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A política de resíduos sólidos no Município de Pontalina – GO será planejada e executada de forma descentralizada, mediante participação e contrato de gestão com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios – CM3R, pessoa jurídica de direito público interno, autárquico, inscrito no CNPJ n. 17.359.057/0001-84, na forma estabelecida da Lei municipal Nº 1.353/2012 de 11/06/2012 (lei que ratificou o protocolo de intenções), e alterações posteriores.

§ 1º. Para a consecução dos objetivos de que trata o ***caput***, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios planejará e executará o Plano Intermunicipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com o cronograma de programas previamente aprovado em assembleia geral do ente, e ainda consoante o desembolso financeiro do município.

§ 2º. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, os demais instrumentos relacionados à Vigilância Sanitária Municipal, Sanidade Animal e o Código de Postura do Município, Código de Obras, Plano Diretor Municipal e as demais legislações esparsas atinentes a esta matéria.

Art. 2º. O Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de ora em diante indicado pelo acrônimo PIGIRS,

RECEBEMOS
EM 20/03/19
Câmara Municipal de Pontalina

elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010 e seu Regulamento, sendo instrumento de planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos, bem como, para a execução dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, fica aprovado na forma desta Lei e seu anexo único.

Art. 3º Estão sujeitas à observância do PIGIRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 4º O PIGIRS não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por Legislação específica.

Art. 5º O PIGIRS engloba integralmente o território do Município.

Art. 6º O PIGIRS será avaliado e revisado, no período máximo 4 (quatro) anos, e:

I - no processo de revisão do PIGIRS será auscultado a população, na forma do regulamento;

II - o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo a versão revisada do PIGIRS na forma de projeto de lei ordinária, destacando as alterações em relação a lei vigente;

III - a proposta de revisão do PIGIRS deverá ser compatível com as diretrizes, objetivos e metas:

a) da Política Estadual de Resíduos Sólidos; e

b) da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Fica criada uma Comissão Ambiental Permanente de estudo, revisão, fiscalização, acompanhamento e execução do PIGIRS e questões ambientais, integrada no mínimo com 8 (oito) membros, garantido a representação popular, na forma do regulamento desta lei.

RECEBEMOS
EM 20/03/19
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 7º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 8º. Incumbe ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios e ao Município de Pontalina – GO, à gestão integrada dos resíduos sólidos, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e o Suasa - Sistema único de Atenção a Sanidade Agropecuária, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 9º. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município e ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios, por delegação contratual:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no meio urbano e rural;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental.

Art. 10. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a execução do PIGIRS no município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Pontalina – GO, 19 de março de 2019.

MILTON RICARDO DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO
Certifico, que o presente ato foi publicado na forma da lei.
O referido é verdade
Pontalina, 19 de março de 2019

Prefeitura de Pontalina
CIDADE DA MODA
2017 / 2020
http://www.pontalina.go.gov.br

RECEBEMOS
EM 20/03/19
Câmara Municipal de Pontalina

ATO DE SANÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 1.582/2019
DE 19 DE MARÇO DE 2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 61 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei **Nº 060/2019** , de autoria do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a informação da aprovação do referido projeto através do oficio nº 014/19, foi recebida pelo Poder Executivo em 19/03/2019 ;

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei nº 1.582/19 oriunda do Projeto de Lei Executivo nº 060/2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de sanção.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Prefeitura de Pontalina, aos 19 de março de 2019.

MILTON RICARDO DE PAIVA
Prefeito Municipal